



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO Nº 365/20

**PROJETO DE
LEI
COMPLEMENTAR.
PRORROGAÇÃO
DA VIGÊNCIA
DE BENEFÍCIOS
FISCAIS.
COMPETÊNCIA
DO ENTEN
MUNICIPAL.
NECESSIDADE
DE
OBSERVÂNCIA
DO ART. 14 DA
LRF.
POSSIBILIDADE
JURÍDICA
CONDICIONADA.**

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governo Municipal, que prorroga a vigência de benefícios tributários, a saber: (i) a alíquota reduzida de ISS para os serviços de pesquisa e desenvolvimento na área de tecnologia em saúde; (ii) a isenção de IPTU e de ITBI para empresas de base tecnológica, inovadoras e de economia criativa localizadas nos Bairros Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos; e (iii) o prazo para solicitação do parcelamento do ITBI.

Após apregoamento pela Mesa (0184628), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso III, estatui que compete aos Municípios instituir e arrecadar tributos de sua competência, disposição reproduzida pelo artigo 8º, inciso II, da Lei Orgânica do Município. Da competência para instituir tributos decorre, como consequência natural, a competência para, de outro lado, conceder benefícios de ordem tributária. Nesse passo, ao versar sobre benefícios tributários incidentes sobre impostos municipais, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. II e III, da CF), não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal orgânica.

Inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que detém competência para dispor sobre a matéria prevista no artigo 8º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Em relação à forma objetiva, o artigo 113 da Lei Orgânica do Município impõe que a concessão de benefícios fiscais e a dilatação do prazo para pagamento de tributos devem ser precedidas de lei aprovada por maioria absoluta, requisito este satisfeito pela eleição da lei complementar como espécie normativa^[1]. Analisemos, a partir de agora, as proposições *in concreto*.

Na hipótese (i), em que se propõe a manutenção da alíquota reduzida de ISS para os serviços de pesquisa e desenvolvimento na área de tecnologia em saúde, verifica-se que a alíquota respeita o percentual mínimo previsto no artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116/03, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Além disso, a prorrogação da alíquota é veiculada mediante lei, em atenção ao artigo 97, inciso IV, do CTN.

Em relação à hipótese (ii), na qual se prorroga a isenção de IPTU e de ITBI para empresas de base tecnológica, inovadoras e de economia criativa localizadas nos Bairros Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos, a exclusão do crédito tributário proposta é introduzida por lei, observando, assim, o artigo 150, §6º, da CF e o artigo 176 do CTN.

Embora regulares sob o aspecto tributário, as medidas propostas desatendem ao Direito Financeiro. Com efeito, ambas as hipóteses [(i) e (ii)] traduzem benefícios fiscais que importam em renúncia de receita, o que atrai a incidência do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No entanto, a proposição legislativa não demonstra o atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que, para a sua regular tramitação e aprovação, deve ser objeto de complementação.

Por fim, no que se refere à hipótese (iii), que estende o prazo para solicitação do parcelamento do ITBI, a dilatação do prazo de pagamento do tributo é estabelecida em lei, em observância ao artigo 113 da Lei Orgânica do Município.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que, observadas as recomendações formuladas no presente opinativo, não haverá óbice de natureza jurídica para a tramitação da proposição.

É o parecer.

[1] Art. 76 [...] § 2º Os projetos de Lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador-Geral**, em 07/12/2020, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0186141** e o código CRC **3CC4E9ED**.